

QUARTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.001.13664  
JUIZ A QUO: ANDRÉ FELIPE VERAS DE OLIVEIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

**ACÓRDÃO**

1. INDENIZAÇÃO.
2. DANO MORAL.
3. OBJETIVO INDENIZATÓRIO DEDUZIDO POR FILHA CONTRA O PAI, VISANDO COMPENSAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE AMOR E AFETO.
4. NINGUÉM ESTÁ OBRIGADO A CONTEMPLAR QUEM QUER QUE SEJA COM TAIS SENTIMENTOS.
5. DISTINÇÃO ENTRE O DIREITO E A MORAL.
6. INCIDÊNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL, PILAR DAS DEMOCRACIAS MUNDO A FORA, E A LONGO TEMPO, ESCULPIDA NO ART. 5º, II, DE NOSSA CARTA POLÍTICA, SEGUNDO A QUAL "NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI".
7. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE MERCANTILISTA, DEDUZIDA NA ESTEIRA DA CHAMADA INDÚSTRIA DO DANO MORAL, COMO SEMPRE PROTEGIDA POR DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
8. CONSTATAÇÃO DE MAIS UMA TENTATIVA DE GANHO FÁCIL, SENDO IMPERIOSO EVITAR A ABERTURA DE LARGA PORTA COM PRETENSÕES DO GÊNERO.
9. SENTENÇA QUE MERECE PRESTÍGIO.
10. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 2004.001.13664 em que é Apelante MARA LÚCIA MOREIRA FONTES e Apelado MURILLO ALVES PEREIRA,

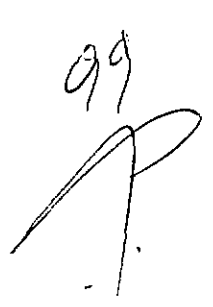
**ACORDAM** os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao Recurso.**

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2004.

PRESIDENTE

Desembargador MÁRIO DOS SANTOS PAULO  
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.001.13664  
JUIZ A QUO: ANDRÉ FELIPE VERAS DE OLIVEIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO



### VOTO DO RELATOR

Trazendo como fachada a alegação de ausência de afeto paterno, desencadeou a Autora esta gananciosa pretensão oportunista, com o claro objetivo de lucro fácil, na esteira da chamada indústria do dano moral, agora com uma nova e perigosa ramificação, como sempre protegida pelo deferimento de gratuidade de justiça.

Confira-se a inicial: pretende dano moral da ordem de 1.250 salários mínimos (hoje representando R\$325.000,00).

Se considerarmos que um trabalhador comum recebe treze salários por ano, a indenização perseguida representa pouco menos de cem anos de trabalho.

Traz, ainda, como argumento, uma suposta negociação não concretizada, no sentido de uma "indenização com uma casa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)", que teria sido objeto de tratativas entre os advogados de ambas as partes, durante a tramitação do processo de investigação de paternidade.

Na verdade, o Réu nunca encarou essa paternidade com o prazer e satisfação dos pais que desejam um filho. De sua ótica fica claro que considerava o relacionamento



QUARTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.001.13664  
JUIZ A QUO: ANDRÉ FELIPE VERAS DE OLIVEIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO



com a mãe da Autora como uma aventura amorosa passageira. Basta ver sua contestação no processo do reconhecimento da paternidade, reproduzida por cópia nestes autos.

Nessa linha de pensamento, nunca dela se aproximou, ou permitiu que ela dele se aproximasse, durante os mais de quarenta anos que a mesma tem de idade.

Uma das primeiras lições ministradas nos bancos acadêmicos das faculdades de direito é justamente a distinção entre as normas jurídicas e a moral.

Como se sabe, ambas são normas de comportamento, regulando atos das pessoas, visando o bem-estar dos indivíduos e da sociedade. Mas o alcance de cada uma é absolutamente restrito.

Confira-se em Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, Parte Geral:

"(...) o direito e a moral regulam atos de seres livres, os homens, tendo um e outra por fim o bem-estar do indivíduo e da sociedade.

De outro lado, porém, apresentam as seguintes dissemelhanças: a) – o campo da moral é mais amplo (*non omne quod licet honestum est*). Abrange os devedores do homem para com Deus, para consigo mesmo e para com seus semelhantes. O direito é mais restrito; compreende apenas os deveres do homem para com os semelhantes; b) – o direito tem a coação, a moral é incoercível. A principal oposição entre a regra moral e a regra jurídica repousa efetivamente na sanção. Tendo em vista o fim a que se destina, a primeira só comporta sanções internas (remorso, arrependimento, desgosto íntimo, sentimento de reprovação geral). Do ponto de vista social, tal sanção é ineficaz, pois a ela não se

QUARTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.001.13664  
JUIZ A QUO: ANDRÉ FELIPE VERAS DE OLIVEIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

101

submetem indivíduos sem consciência e sem religião. A segunda, ao inverso, conta com a sanção para coagir os homens. Se não existisse esse elemento coercitivo, não haveria segurança nem justiça para a humanidade. O conceito de coação, ou possibilidade de constranger o indivíduo à observância da norma, torna-se inseparável do direito. Nesta, como diz JEAN HÉMARD, essencial é o problema das sanções, pois, justamente através de sua aplicação é que a regra jurídica adquire sua mais completa eficácia, seu valor absoluto; c) – a moral visa à abstenção do mal e à prática do bem, enquanto o objetivo do direito é evitar se lese ou se prejudique a outrem; d) – a primeira dirige-se ao momento interno, psíquico, volitivo, à intenção que determina o ato, ao passo que o segundo se dirige ao momento externo, físico, isto é, ao ato exterior. Como esclarecem RUGGIERO-MAROI, para a norma moral, o que tem especialmente importância é a intenção de quem age; para a jurídica, ao inverso, não carece de estatuto ou de governo o íntimo querer dos homens, mas apenas sua atividade nas relações com o mundo externo; e) – a moral é unilateral, o direito bilateral; f) – este é mais definido, aquela, mais difusa.”

Por óbvio, ninguém está obrigado a conceder amor ou afeto a outrem, mesmo que seja filho. Da mesma forma, ninguém está obrigado a odiar seu semelhante.

Não há norma jurídica cogente que ampare entendimento diverso, situando-se a questão no campo exclusivo da moral, sendo certo, outrossim, que, sobre o tema, o direito positivo impõe ao pai o dever de assistência material, na forma de pensionamento e outras necessidades palpáveis, observada a lei.

Não há amparo legal, por mais criativo que possa ser o julgador, que assegure ao filho indenização por falta de afeto e carinho. Muito menos já passados mais de quarenta anos de ausência e descaso.

102  


QUARTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.001.13664  
JUIZ A QUO: ANDRÉ FELIPE VERAS DE OLIVEIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

---

Não se perca de vista um dos princípios basilares das democracias, mundo a fora e de longa data, esculpido em nossa Constitucional Federal, exatamente no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, *verbis*:

"Art. 5º ...

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Com essas considerações suplementares, subscrevo integralmente os argumentos da Sentença, prolatada pelo eminente Juiz Dr. André Felipe Veras de Oliveira, transcrevendo seus principais trechos:

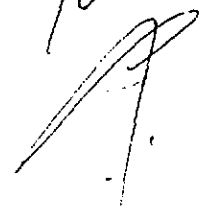
"(...) o Poder Judiciário não pode exigir do réu – e nem de ninguém – que demonstre amor e carinho pelo semelhante. A ausência do amor paterno não vai além de mero aborrecimento não indenizável. Como pode a parte autora pretender classificar de ilícita essa conduta? A indiferença do réu, se verdadeira, poderia ser até relevante no plano espiritual, mas nunca no plano jurídico, pois não existe no direito objetivo norma legal que imponha a qualquer do povo a obrigação de amar os seus. Além disso, o Estado é laico e não está interessado em transgressão de preceitos religiosos porque juridicamente irrelevantes."

Se assim não fosse, estar-se-ia abrindo uma larga porta de incentivo às aventuras mercantilistas do gênero, sendo previsível nova enxurrada de processos em que um dos cônjuges venha a pretender do outro, em razão da separação do casal, compensação financeira pelas juras de amor desde a fase de namoro.



QUARTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.001.13664  
JUIZ A QUO: ANDRÉ FELIPE VERAS DE OLIVEIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO DOS SANTOS PAULO

---

103  


Quem sabe o traficante de drogas fracassado ou preso não arrisque obter indenização dos parentes, aos quais certamente atribuiria a culpa por seu desvio de conduta?

O único reparo ao julgado monocrático é quanto ao seu desfecho, pois a matéria é de mérito, estando presente o interesse de agir, razão porque corrige-se-o tecnicamente, para que conste a improcedência do pedido vestibular, julgando-se extinto o processo, na forma do Art. 269, I, do C.P.C..

À conta desses fundamentos, com a correção supra, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2004.

  
Desembargador MÁRIO DOS SANTOS PAULO  
Relator